



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>204820/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>AUDITORIA</b>
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	:	<b>CONFORMIDADE</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE REFERENTE AOS ATOS DE GESTAO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

Fonte: Sistema Control - P

## **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 105919/2022) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente, da forma prevista no artigo 255 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007).

### **1. Síntese das razões do recurso**

O Requerente se insurge contra determinação que afasta a aplicabilidade da Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016, tratada nos seguintes trechos do Acórdão 409/2021 – TP:

“II preliminarmente: (...) **b)** nos termos do artigo 239 da Resolução nº 14/2007, **AFASTAR** a aplicabilidade da Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016, visto que padecem de vício material de constitucionalidade, na medida que violam o artigo 37, II e V da CF.”;

(...) **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)**





abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos que possuam candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal (Achado nº 1);

Menciona que o MPC suscitou o incidente de inconstitucionalidade integral das leis em comento, com base na Súmula 347 do STF c/c 51 da Lei Orgânica e artigo 239 do Regimento Interno, ambos do TCE/MT, em razão de violação do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, o qual foi julgado procedente pelo TCE/MT.

Discorda, pois, da decisão que declarou inconstitucionais as referidas leis municipais, sob a argumentação de que o controle de constitucionalidade extrapola a competência fiscalizatória do TCE/MT, uma vez que a aplicabilidade da Súmula 347 do STF foi afastada pelo próprio STF, ao analisar caso semelhante do TCU (Mandado de Segurança – MS 35.824/DF).

Finalizando, pede provimento do recurso a fim de reconhecer a aplicabilidade da Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016; e, por conseguinte, revogação da determinação contida no item IV do Acórdão recorrido.

## 2. Análise do Auditor

As razões recursais trazidas pelo recorrente são unicamente de natureza preliminar, por elas não se questiona o conteúdo do que foi decidido, mas a competência do TCE/MT para tal decisão.

Antes da análise das razões, propriamente, é conveniente mencionar que o provimento ou não de recurso não necessariamente é pautado nos fundamentos trazidos na peça recursal, uma vez que o efeito devolutivo proporciona a completa reapreciação do conteúdo recorrido por um novo julgamento revisional, cujo desfecho se dá pelo livre convencimento motivado do Relator e seus pares. Ou seja, é





perfeitamente factível o provimento de recurso por motivo justo diverso do apresentado nas razões recursais. Por extensão, mas guardadas as devidas proporções, a “conclusão fundamentada” da área técnica no relatório técnico de recurso (conforme alínea “a” do inciso II do artigo 54 c/c a alínea “b” do inciso II, do artigo 51 do RITCE/MT), que precede e intenta subsidiar o julgamento revisional, deve seguir nessa mesma linha, não se ater somente aos argumentos invocadas pelo recorrente, mas sim na fundamentação que se apresente adequada ao caso.

É importante essa exposição do parágrafo anterior porque o Recorrente concentrou sua argumentação unicamente no citado julgado do STF que considerou inaplicável a Súmula 347. Talvez por defender e acreditar totalmente que essa tese deva ser acatada pelos julgadores do TCE/MT não esboçou nenhum outro fundamento que tenha sobrevivido ao insucesso dessa alegação. Mas, seja esse o motivo ou não, o fato é que o argumento trazido pelo Recorrente, ainda que tenha sido apresentada com o brilho próprio do Advogado que o trouxe, não deve limitar o horizonte de quem faz o reexame da matéria, o qual deve ser ampliado ao máximo, sob pena de comprometimento da busca da justiça que se espera, também em grau recursal.

Primeiramente é interessante analisar a aplicabilidade da Súmula 347, cujo enunciado é: **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”**

No âmbito dos diversos Tribunais de contas, incluindo TCU, há um histórico de aplicação dessa Súmula que foi editada em 1963, na vigência da Constituição de 1946, e isso não se alterou mesmo após a Constituição de 1988. O controle de constitucionalidade incidental está regulamentado em algumas legislações de tribunais de contas, a exemplo do TCE/MT (c/c 51 da Lei Orgânica e artigo 239 do Regimento Interno, ambos do TCE/MT), TCE/SP (parágrafo único, do artigo art. 53 do Regimento Interno do TCE/SP), TCE/GO (artigo 359 do Regimento Interno do TCE/GO - RESOLUÇÃO Nº 022/2008), TCE/CE (art. 4º “c” do Regimento Interno do TCE/CE - RESOLUÇÃO N. 835 de 03 de abril de 2007).





E está correta essa aplicação, pois formalmente a referida Súmula não foi declarada revogada, tanto que consta do rol das Súmulas do STF, (disponível em [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf)). Outrossim, as súmulas (mesmo as não vinculantes) tem a característica de orientar tanto os órgãos do Poder Judiciário quanto os órgãos administrativos em suas decisões em face a CF. Então, ao decidir conforme o enunciado da Súmula em comento os tribunais de contas não fazem nada além de cumprir a CF conforme orientação do próprio STF.

Quanto ao posicionamento do STF trazido pelo Recorrente – que considerou inaplicável, e, portanto, nega a validade de sua própria Súmula - trata-se, pois, de decisão proferida no MS 35.824/DF, que alcançou o caso concreto nele apreciado. Certamente tem a potencialidade de orientar novos entendimentos dos poderes do Estado, isso não se nega. Não obstante, a despeito de constituir jurisprudência da mais alta envergadura, não revogou formalmente a Súmula 347.

Portanto, enquanto não estiver consolidado o entendimento de que a Súmula 347 está superada, e mais, enquanto não houver a revogação expressa e formal, não se sustenta que houve a superação da Súmula no seu alcance em abstrato, em que pese tenha assim declarada no caso concreto julgado no MS 35824/DF.

É claro que em tese algum tribunal de contas doravante possa abster-se de aplicar a Súmula 347, declarando a sua inaplicabilidade diante do caso concreto que enfrenta, valendo-se, pois, da citada jurisprudência do STF - o Órgão que tem “o supremo privilégio de errar por último” (frase atribuída a Nelson Hungria). Mas isso equivaleria a render-se à corrente que, **se vitoriosa**, livrará da apreciação do controle externo até atos públicos absurdamente irregulares (do ponto de vista constitucional)





desde que acobertados por leis locais, por vezes absurda e flagrantemente inconstitucionais.

Outrossim, quando se mencionou “corrente” é porque o assunto não está pacificado.

Em se tratando de doutrina, há uma tendência dos autores atuantes de tribunais de contas considerarem compatível com a Constituição Federal de 1988 o controle de constitucionalidade pelos tribunais de contas diante do caso concreto, da forma sumulada. Há farta doutrina nesse sentido, mas apenas para exemplificar, cite-se alguns trechos do artigo de MORGANA BELLAZZI DE OLIVEIRA CARVALHO, porquanto dotado de brilhantismo e atualidade:

(...) não se pode esquecer que o próprio STF já decidiu que o Tribunal de Contas exerce competência jurisdicional, à semelhança de um órgão do Poder Judiciário (vide MS 5.490, 7.280 e 21.466, além dos REs 55.821 e 132.747). Com efeito, é preciso relembrar que para assegurar à Corte de Contas o adequado desempenho de suas atividades, o STF em outras ocasiões, com outra composição, por certo, já havia assegurado a existência de poderes implícitos, que possibilitariam o cumprimento do mister constitucional que lhe foi destinado (MS 24.510, Relator (a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 e MS 26.547 MC, Relator (a): Min. Celso de Mello, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007).

(...) Segundo, compreender o que foi defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no MS 35.410, no sentido de que “toda autoridade administrativa de nível superior pode, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de Lei”. E está corretíssima essa afirmação, do contrário, essas autoridades administrativas, cientes de inconstitucionalidade, quando não a declarassem incidentalmente ao julgar processos, cometeriam, no mínimo, crime de prevaricação

(...)

É dever dos Tribunais de Contas afastarem a aplicação de ato considerado inconstitucional e sustar outros que atentem contra a Constituição quando do julgamento de auditorias e inspeções. E, se assim não fosse, o Tribunal é que estaria cometendo ilegalidade e atentando contra a Constituição, ao menos por omissão no cumprimento de seu dever. Portanto, se fosse amputada essa competência dos Tribunais de Contas como poderiam rejeitar contas de gestores que tivessem seguido Leis flagrantemente inconstitucionais, sem declarar incidentalmente isso? Se os Tribunais de Contas não pudessem exercer o controle difuso de constitucionalidade teriam de aceitar, tolerar e, de





certa forma, exigir que a Administração Pública atuasse, segundo as Leis e Atos inconstitucionais na gestão de recursos públicos e na administração de interesses coletivos, até que as mesmas fossem, no controle concentrado, excluídas do ordenamento jurídico. Nessa linha, Roberto Rosas (2006) apresenta a ideia de que todos os Tribunais ordinários ou especiais devem apreciar inconstitucionalidade de Leis e atos normativos no modo incidenter tantum, apesar de a última palavra pertencer ao STF. Se atos submetidos ao Tribunal de Contas não estiverem conforme a Constituição serão atos inconstitucionais, e sua aplicação e efeitos deverão, por consequência, ser afastados, no caso concreto, tanto ou mais do que atos apenas ilegais. O art. 71 da Constituição prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos etc.; e a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões. O exame de legalidade pressupõe o de constitucionalidade, pois não há legalidade inconstitucional. (O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: retrospectiva, situação atual e um olhar para o futuro - [publicacoes.irbcontas.org.br/index.php/rttc/article/download/27/14/345](http://publicacoes.irbcontas.org.br/index.php/rttc/article/download/27/14/345))

No âmbito dos tribunais de contas, o TCU nessa linha manifestou:

(...)

#### **7. Da competência do TCU para o controle incidental de constitucionalidade**

7.1. Defendeu-se que este Tribunal não tem competência para exercer o controle incidental de constitucionalidade.

Análise: 7.2.

A competência do TCU para a realização do controle incidental de constitucionalidade foi minuciosamente esclarecida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler (TC 028.683/2017-0, Acórdão 10.518/2017-TCU-1ª Câmara):

5. Em preliminar, acerca da possibilidade de esta Corte proceder ao exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, hipótese, aliás, expressamente prevista no § 2º do art. 17 de seu Regimento Interno, permito-me transcrever excerto do voto por mim proferido no âmbito do TC-021.009/2017-1, o qual veio a fundamentar o Acórdão 2.000/2017-Plenário:

“20. O controle de constitucionalidade, que tem como único objetivo a preservação da supremacia da Constituição, é o único meio pelo qual os poderes constituídos poderão fazer o exame da adequação das leis e dos atos normativos à Constituição, do ponto de vista material ou formal, em estrita observância ao princípio da compatibilidade vertical, segundo o qual a validade e, portanto, a aplicação da norma inferior depende de sua compatibilidade com a Constituição Federal.

31. Parece, claro, assim, que, onde há jurisdição, há o poder-dever de se declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos administrativos incompatíveis com a Constituição. Afinal de contas, para que o TCU possa cumprir a sua missão de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, não há como se admitir que atos contrários aos princípios constitucionais sejam tolerados, mesmo quando travestidos de lei. Daí a atualidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 347, segundo a qual: ‘O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.’

32. Evidentemente que essa competência do TCU refere-se à apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto que lhe é submetido, com efeitos apenas entre as partes,





haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito erga omnes, somente compete ao STF. 33. Na verdade, parece cristalino que a Súmula 347 nada mais fez do que explicitar as atribuições outorgadas ao TCU pela Carta Magna, hoje constantes de rol bem mais extenso do que o da Constituição de 1946. Com efeito, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCU procede à análise de conformidade dos atos praticados pelos gestores públicos e demais responsáveis por bens e valores da União com o ordenamento jurídico vigente, em cujo vértice encontra-se a Constituição Federal. Em muitos casos, portanto, essa análise depende da interpretação de normas que regem tais atos e de seu confronto com a Constituição Federal. Daí a razão de ser da multicitada Súmula 347 do STF.

34. Tem-se, assim, que a suposta revogação do enunciado nº 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (...) representaria uma capitis diminutio das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas pelo constituinte originário, uma vez que, para o exercício do poder de controle inerente às atividades de fiscalização e auditoria, o TCU passaria a se subordinar tão somente à lei e não à Constituição Federal.

37. De resto, cumpre dizer que a ampla legitimação para o controle abstrato de constitucionalidade, conferida pela atual Carta Política, não eliminou o controle difuso de constitucionalidade, ainda que possa tê-lo reduzido, sendo certo que ainda hoje podem os juízes e tribunais declarar, em cada caso concreto, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público. Em menor extensão, segundo o STF, pode o TCU deixar de aplicar ao caso concreto sob sua análise lei que considere inconstitucional. Nesse contexto, pode-se afirmar que permanecem válidos os pressupostos que ensejaram a edição pelo STF da Súmula de nº 347 em 1963." (ACÓRDÃO Nº 730/2020 – TCU – Plenário, Processo TC 028.588/2017-7. Relator Ministro José Múcio Monteiro - fls. 219 da ATA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2020, Plenário - Seção Virtual - Data da aprovação: 8 de abril de 2020 Data da publicação no D.O.U.: 13 de abril de 2020).

Quanto ao STF, o assunto também não está pacificado. Decidiu-se por maioria pela inaplicabilidade da Súmula em comento, no mesmo icônico julgado trazido pelo Recorrente:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DA CESSAÇÃO DO AGAMENTO DO “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA”, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo.





2. Decisão do TCU que, no exercício de sua função constitucional de apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos (art. 71, III, CF), determinou a cessação do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, criado pelos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17, ambos da Lei 13.464/2017, aos servidores substituídos pelo impetrante.

3. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para determinar ao Tribunal de Contas da União que reaprecie os julgados que ensejaram a presente impetração, abstendo-se de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. (MS 35824/DF, RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116, DIVULG 16-06-2021, PUBLIC 17-06-2021)

Vale citar alguns trechos do Voto do Relator que fundamentaram a sua decisão:

Ora, dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, a seguir transcrito: (...)

Há, assim, limitação constitucional de sua competência, no que diz respeito ao caso concreto, à apreciação de legalidade de atos administrativos de aposentadoria submetidos à sua análise técnica, com base na Constituição Federal e na legislação positivada.

É inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mas muito embora os fundamentos do Relator tenham sido acatados pelo Plenário do STF, não o foi por unanimidade e nem mesmo por maioria esmagadora. Repita-se, o assunto é controvertido, com opiniões divergentes, mesmo dentro da Suprema Corte. Conforme consta do inteiro teor do julgado, cinco ministros acompanharam na integralidade o Voto do Relator, então, contando com o Relator, **6 (seis) ministros consideraram completamente superada a Súmula 347**: Ministros, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Nunes Marques. E, de forma contrária, **4 (quatro) Ministros divergiram do Relator**, entendendo cabível o controle constitucional incidental pelo TCU.

Pela importância, vale apresentar alguns trechos dos Votos.





**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Acompanho o relator para assentar a impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Reconheço também que – pela estrutura decisória do acórdão proferido no processo TC 021.009/2017-1 e pelas características daquele procedimento, que não tratava de nenhum caso concreto – o controle de constitucionalidade ali exercido pelo TCU teve efeitos transcendentais e equivaleu ao afastamento da eficácia dos arts. 7º, §§ 2º e 3º; e 17 da Lei nº 13.464/2017. Trata-se, portanto, de provimento vedado pela Constituição.

**2. Ressalvo, contudo, minha discordância em relação ao primeiro dos dois fundamentos expostos no voto do relator, como tenho feito nas demais ações em que se discute a possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por órgãos administrativos. Toda autoridade administrativa de nível superior pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto.** No presente caso, considerando que tal restrição de efeitos não foi observada, voto igualmente pelo afastamento das determinações contidas no acórdão impugnado. (negrito do Auditor)

Veja que, apesar de este Ministro acompanhar o Relator na decisão que concedeu a ordem no mandado de segurança, o fez por fundamento diverso, ou seja, manifestou expressamente que cabe o controle de constitucionalidade por Órgãos Administrativos (no que incluiu o TCU), limitado ao caso concreto, restrição que não foi observada no caso específico em julgamento.

A Ministra Rosa Weber, da mesma maneira, votou com o Relator pela concessão da ordem no mandado de segurança, mas também divergiu da sua fundamentação, pois expressamente não coadunou com a superação da Súmula 347:

**A Senhora Ministra Rosa Weber:**

(...)

O próprio precedente que embasou a edição da Súmula nº 347/STF assentou a distinção entre não aplicação de leis inconstitucionais, "*obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado*", e declaração de inconstitucionalidade, atribuição de competência específica do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante esse entendimento, algumas decisões desta egrégia Corte têm questionado a subsistência da Súmula nº 347/STF, considerada a aprovação do seu enunciado em 1963, na vigência da Constituição de 1946.

Considero que a ordem jurídica inaugurada pela Carta de 1988 não permite ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da validade de lei em caráter abstrato, apenas possibilita que aquele órgão de controle, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, afaste a aplicação concreta de dispositivo legal reputado inconstitucional, **quando em jogo matéria pacificada nesta Suprema Corte.** (Negrito e sublinhado no original)





Nessa mesma linha, e divergindo completamente do Relator, o Ministro Edson Fachin:

**SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:**

(...) E, de fato, não parece desbordar de sua competência que a Corte de Contas verifique a compatibilidade dos atos administrativo submetidos à sua análise, com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Aqui, entendo ser aplicável o mesmo entendimento já expresso por este Supremo Tribunal Federal no que concerne às competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial no julgamento da PET 4.656/PB (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 19.12.2016), em que se distinguiu a não aplicação da lei reputada inconstitucional e a declaração de sua inconstitucionalidade, reconhecendo a competência do órgão correicional para, uma vez concluída a apreciação da inconstitucionalidade de determinado diploma normativo, determinar a inaplicabilidade de ato administrativo regulamentador da lei inconstitucional.

(...) Desta feita, esta Corte assentou na oportunidade a diferenciação entre declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, e possibilidade de não aplicação da norma no caso concreto, não excluindo a norma do ordenamento jurídico, reconhecendo a órgãos como CNJ, CNMP e TCU a competência para a última hipótese, no estrito exercício de seu mister.

Essa interpretação vem privilegiar o princípio da Supremacia Constitucional, impedindo a permanência de atos flagrantemente contrários ao texto constitucional, e elevando os diversos atores sociais à condição de partícipes do amplo processo de controle constitucional.

(...) Assim, analisados os pontos trazidos nos mandados de segurança ora em análise, voto pela denegação da segurança, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 7º, §§ 2º e 3º, e do artigo 17, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.464/2017. É como voto.

Da mesma forma:

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – O impetrante insurge-se contra acórdãos formalizados pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos quais negado registro de aposentadoria ante a inconstitucionalidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade versado na Lei nº 13.464/2017. O Relator deferiu a ordem, assentando a impertinência do controle de constitucionalidade pelo Órgão.

O Tribunal de Contas enfrentou situação concreta e concluiu não prevalecer a lei, mas sim a Constituição, no que a Administração não está compelida a observar norma que entenda incompatível com a Lei Maior. Atuando, não exerceu o controle difuso, propriamente dito, por não ser órgão jurisdicional. Teve como viável julgar caso administrativo concreto de determinada forma. Seria verdadeira incongruência afastar-se essa possibilidade. Prevaleceria, muito embora no campo administrativo, lei inconstitucional.

O que não pode o órgão administrativo é exercer o controle concentrado de constitucionalidade. É algo diverso. Divirjo do Relator, para indeferir a ordem.





Portanto, diante dos votos divergentes de 4 (quatro) ministros, não se pode afirmar que há entendimento consolidado do STF sobre o assunto. Vale dizer, a posição vencedora por 6 votos a 4 pode se inverter diante de mudanças de posicionamentos ou mesmo mudança de composição da Corte Maior. Por hipótese, se apenas um dos seis Ministros ou quem vier a sucedê-lo mudar o seu entendimento a favor da aplicabilidade da Súmula 347, haverá a necessidade do voto de desempate do Presidente do STF, cujo posicionamento por ora é uma interrogação. Registre-se que essa hipótese ventilada nem de longe pretende adentrar no campo da futurologia, mas tão somente reforçar que o entendimento acerca da superação da Súmula **não está solidificado na Suprema Corte**.

Permanecem então vivas as duas correntes antagônicas, o que justifica não se render a essa corrente (por ora acolhida majoritariamente pelo STF), diante do prejuízo que a capitulação representa ao exercício do controle externo. Nesse sentido, recorrendo-se novamente à MORGANA BELLAZZI DE OLIVEIRA CARVALHO:

(...) que a decisão do MS 35.410-DF: (a) não ostente efeito vinculante e eficácia erga omnes, como ocorre com as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Pretório Excelso nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, à luz do art. 102, §2º, da CF/88, c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.868/99; (b) faça coisa julgada apenas entre as partes, nos termos do art. 506, do CPC, sendo incapaz de reduzir a competência das Cortes de Contas no exame da constitucionalidade; e (c) não tenha sido tema de 364 repercussão geral, foram apresentadas 3 propostas de solução para o problema da pesquisa que era saber se os Tribunais de Contas ainda podem realizar o exame da constitucionalidade em suas apreciações, e em caso positivo, em que bases. Em conclusão, a pesquisa revelou que os Tribunais de Contas continuam com a prerrogativa de examinar a constitucionalidade de Leis e atos normativos em seus julgamentos de casos concretos e devem fazê-lo na forma difusa, respeitando a reserva de plenário, mas, afora isso, concluiu pela necessidade de fortalecimento do papel dos Tribunais de Contas, especialmente de sua função de “julgar”. Parafraseando o refrão da música “Divino maravilhoso”, de Gilberto Gil e Caetano Veloso, cantada pela primeira vez em 1969, por Gal Costa, é preciso os Tribunais de Contas estarem “atentos e fortes” diante de tentativas de mitigação de sua função e de amputação de suas competências.” (O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: retrospectiva, situação atual e um olhar para o futuro – (disponível em publicacoes.irbcontas.org.br/index.php/rttc/article/download/27/14/345)

Outra questão que não pode ser ignorada.





No caso dos processos do TCE/MT, especificamente, não há motivo sólido para entender-se que a declaração de superação da referida Súmula pela Corte Maior deva, por si só, ter efeito imediato sobre eles, tendo em vista que o incidente de inconstitucionalidade está positivado no artigo 51 da Lei Orgânica do TCE/MT.

#### Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo solucionará a questão prejudicial.

Ora, se o TCE/MT não pode negar a eficácia de Lei Municipal porquanto não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário (tese à qual se filia o Recorrente), pode assim proceder diante desse artigo da própria Lei Orgânica que prevê o incidente de inconstitucionalidade?

Nota-se, que, enquanto os julgadores do TCE/MT tiverem que julgar incidente de inconstitucionalidade, suscitado da forma legal e regimental, não encontrará hipótese completamente compatível com a inaplicabilidade da Súmula 347. Haverá, pois, ou declarar a inconstitucionalidade da própria Lei Orgânica e assim negar em grau de preliminar o prosseguimento do incidente proposto, ou, de outra forma, acatar o cabimento do incidente e assim julgar o mérito sobre a inconstitucionalidade suscitada no incidente. Enfim, a inaplicabilidade da Súmula 347 defendida pelo Recorrente, paradoxalmente e por coincidência, representa obstáculo contra o que pede, porquanto impede que o TCE declare inconstitucional a sua Lei Orgânica para se reconhecer incompetente para o incidente de inconstitucionalidade de lei municipal.

Visto sob outro aspecto, da mesma forma que o Gestor se depara com um conjunto de leis (Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º





da Lei Complementar 229/2016) cuja inconstitucionalidade é evidente ou ao menos a constitucionalidade é duvidosa (o que motivou o incidente suscitado pelo MPC e acatada pelo Relator e pares) mas que, conforme defende, não é dado ao TCE/MT afastar a aplicação, por estarem vigentes e eficazes (enquanto não declaradas inconstitucionais via controle concentrado do Judiciário); assim é o TCE/MT que julga sob a égide do artigo 51 da Lei Orgânica que continua vigente e eficaz, em que pese a decisão da maioria dos Ministros do STF pela inaplicabilidade da Súmula 347, com efeito apenas no caso concreto de que tratava.

Diante do exposto, manifesta-se pela competência do TCE/MT para apreciar e julgar incidente de constitucionalidade para a afastar a aplicação de lei inconstitucional, mantendo-se fiel ao mencionado artigo 51 da Lei Orgânica que permanece vigente e cuja eficácia não foi abalada pelo entendimento externado pelo STF no MS 35824/DF, isso em oposição à tese apresentada pelo Recorrente.

Encerrada a análise sobre essa questão – competência do controle de constitucionalidade pelo TCE – cabe apreciar se o controle efetivado no incidente tratado no processo foi realizado dentro do limite dessa competência. Vale dizer, essa análise vai além dos fundamentos do Recorrente, mas é cabível diante do efeito devolutivo do recurso, conforme já defendido anteriormente.

Obviamente, o controle de constitucionalidade de que trata a Súmula 347 e Lei Orgânica do TCE/MT é o controle de constitucionalidade incidental ou difuso, pois sabidamente o controle concentrado (abstrato) é exercido pelo STF.

Portanto, o afastamento da aplicação de lei inconstitucional em sede de controle incidental pelo TCE/MT deve se ater ao necessário para decidir o caso concreto que deva julgar. Diante disso, cabe a indagação: qual caso concreto foi julgado no Acórdão recorrido que demandou o afastamento (por inconstitucionalidade)





da aplicação das leis apreciadas (Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016)?

Para responder a essa questão, é interessante verificar o objeto de auditoria que foi levado a julgamento. Trata-se de auditoria de conformidade “sobre os atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos, incluídas as terceirizações, do Poder Executivo de Rondonópolis/MT, relativo aos exercícios de 2016 e 2017” (doc. digital nº 131843/2018, fl. 9).

No Relatório de Auditoria foi constatada irregularidade referente a cargos públicos, assim relatada:

#### 2.1.1. Situação encontrada

Foi detectada irregularidade quanto à criação de cargo público de características de provimento permanente, sob a forma de cargo em comissão com nomenclatura, atribuições e funções idênticas aos cargos de provimento efetivo, tais como: Médico, Enfermeiro, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário (Lei 4524, de 19.05.2005, e atualizações posteriores) e Perito Médico (LC. Nº 229, de 31.03.2016), situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

Em levantamento da Lei Municipal nº 4524, de 19.05.2005 e alterações posteriores, constata-se a possibilidade de **criação** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde **de até 101 (cento e uma) Equipes de Saúde da Família - PSF**, sendo: I - 93 (noventa e três) equipes para atender a zona urbana; II - 08 (oito) equipes para atender a zona rural; (Redação dada pela Lei nº 8131/2014). **Por esta normatização da Lei Municipal, é possível ocorrer nomeações de até 2.265 (Dois mil e duzentos e sessenta e cinco) servidores para provimento em comissão, sem submissão à seleção através de Concurso Público, em desacordo com o art. 37 II e V da CF, (...).** (fls. 22 do documento digital nº 131843/2018, sublinhado do Auditor autor relatório de recurso)

A situação descrita se enquadra na seguinte irregularidade:

• **KB02\_Pessoal\_Grave.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

Os Cargos em Comissão criados por lei, que, entre outras, abrangem as atividades de Médico, Enfermeiro, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário e Perito Médico, que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando





princípio constitucional do ingresso para Administração Pública via concurso público. (ACHADO 1)

#### **2.1.7 Responsável**

##### **2.1.7.1 Qualificação**

*José Carlos Junqueira de Araújo*

Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas – período 01.01.2017 a 31/12/2017.

**2.1.7.2 Conduta** Provimento em comissão de cargos, cujas características e atribuições não possuem vínculo de relação de confiança, e que deveriam submeter-se ao Concurso Público no provimento, com fundamento em Leis municipais ilegais/inconstitucionais, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 II e V, CF).

##### **2.1.7.3 Nexo de causalidade**

A nomeação e manutenção de vínculos de servidores em cargos de provimento em comissão, em desacordo com os critérios orientadores do provimento exigido para atribuições permanentes, através de concurso público, compromete a gestão de recursos humanos na forma de contratação com o poder público, não observando os princípios constitucionais.

(...) (fls 31/32 do documento digital nº 131843/2018)

Tem-se, então, **dois pontos distintos** levantados pela equipe técnica, em que pesa a interligação que há entre si: um é sobre a inconstitucionalidade das normas que criaram os cargos (Lei 4524, de 19.05.2005, e atualizações posteriores e LC. Nº 229, de 31.03.2016); o outro é sobre o provimento irregular dos cargos, com base nessas mesmas normas.

Sobre o primeiro, não procede nem mesmo em tese a mencionada “irregularidade quanto à criação de cargo público”. Primeiro, porque em regra a edição de norma não gera, por si só, nenhum efeito concreto (exceção das normas de efeito concreto), apenas potencializa atos tendentes a produzi-lo; então, na ausência de efeito concreto da norma, não se cogita a prática de ato de gestão irregular pela mera criação de cargos públicos por lei. Além disso, não se pode atribuir ao gestor a responsabilidade sob algum vício de lei, pois obviamente a criação de norma legal é atividade precípua do Poder Legislativo, função exercida pelos seus membros com autonomia deferida pela constituição, em que pese a participação do chefe do Executivo (proposição de leis, veto, etc.).

No mais, a verificação de vício de norma descolado do caso concreto é controle concentrado, o qual é exercido pelo Poder Judiciário, mediante provocação das partes legitimadas no art. 103 da Constituição Federal. Assim mesmo, o controle





concentrado tem como objetivo tão somente atacar a norma em abstrato, não adentra na seara de responsabilização dos participantes do processo legislativo por suposta irregularidade por eles cometidas. Portanto, não se sustenta o apontamento de irregularidade atribuída ao Gestor pela criação de cargos no Município, que se deu por lei.

Sobre o outro ponto levantado, irregularidade nos provimentos dos cargos, realizados por via inconstitucional.

Cabe ao TCE/MT o controle sobre esses atos porque, esses sim, são praticados pelo Gestor – **são atos concretos**. Então, pelo teor da Súmula 347 (considerada então vigente) e, sobretudo em cumprimento do artigo 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao se deparar com leis que deram guarida a esses atos em tese irregulares, cabe à Corte de Contas incidentalmente apreciar a inconstitucionalidade dessas mesmas leis, para afastar a sua eficácia que acobertaram esses atos em tese irregulares.

Mas como se trata de controle difuso, o julgamento não se exaure com a mera constatação de inconstitucionalidade da norma em questão; tampouco possui alcance quanto a universalidade de eventos reais e potenciais por ela regidos, capaz de abarcar casos concretos do passado e presente (quem dirá do futuro) **não tratados no processo**. O julgamento deve ser endereçado tão somente ao caso concreto tratado, sendo o afastamento da lei em questão (por inconstitucionalidade) apenas uma etapa necessária (prejudicial) para decidir-se sobre esse mesmo caso concreto, sob a égide constitucional. Assim ensina Celso de Melo:

Se o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, *incidenter tantum*, **o controle difuso de constitucionalidade** de qualquer ato emanado do poder público. (...) É por essa razão que o magistério jurisprudencial dos tribunais – inclusive o do STF (Rcl 554/MG, rel. min. Maurício Corrêa – Rcl 611/PE, rel. min. Sydney Sanches, v.g.) – tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, **desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável**





à **resolução do litígio principal** (...). (RE 411.156, rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009) (Negrito do Auditor)

Entretanto, muito embora tenha sido mencionado no processo (a partir do relatório de auditoria) sobre situações concretas irregulares de “provimento em comissão de cargos”, esses fatos foram abordados apenas de modo exemplificativo, de sorte que não constituíram o objeto principal de instrução, tampouco da decisão do Acórdão recorrido. Vale trazer alguns trechos do Voto do Relator: (documento digital 175132/2021):

(...)

94. Nessa linha, a equipe técnica destacou que, por meio da Lei nº 4.524/2005, é possível o provimento de até 2.265 cargos de livre nomeação nas 101 Equipes de Saúde da Família, para cargos como Médicos, Enfermeiros, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário, que possuem idêntica nomenclatura, funções e atribuições de cargos já existentes no quadro efetivo do Município.

95. Da mesma forma, consoante a disposição do art. 9º da LC nº 229/2016, realçou que o Chefe do Executivo municipal está autorizado a nomear três Médicos Peritos para formar a Junta Médica Oficial, sem a necessidade de prévia aprovação em concurso público.

(...)

104. Nesse sentido, ainda que alegue o gestor que estão sendo convocados todos os aprovados no referido certame, a equipe técnica narrou a nomeação de pouco menos de 40 candidatos, sendo que, **a título de exemplo**, no cargo de Enfermeiro, existem 504 classificados no último concurso público, enquanto na folha de pagamento do município ainda **constam 70 servidores comissionados no mesmo cargo**.

(...)

108. Portanto, sendo inaplicável a Lei Municipal nº 4.524/2005 e o art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 229/2016 na presente auditoria, **também devem ser entendidos como ilegítimos os atos de nomeação dos referidos cargos em comissão, bem como assim deve ser classificada a manutenção de servidores nestas condições**, sobretudo quando considerado o fato de que há candidatos aprovados e classificados para cargos de mesma nomenclatura e atribuições, aguardando o ingresso no quadro de servidores efetivos do município, **razão pela qual mantenho a irregularidade KB 02**.

109. De mais a mais, no que se refere à situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, noto que a equipe técnica traz a questão no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 131843/2018, fls. 26 a 29) **somente para fins de exemplificação**, de modo a reforçar a argumentação relacionada a solução a ser adotada para o provimento dos cargos das Equipes de Saúde da Família de que trata a Lei Municipal nº 4.524/2005, **sendo certo que não se aponta qualquer irregularidade relacionada à situação daqueles agentes de saúde no Município de Rondonópolis**.





Cabe registrar também que não houve citação para que os servidores ocupantes dos cargos em tese irregulares (os sujeitos beneficiados pela lei inconstitucional) apresentassem as respectivas defesas. Isso seria necessário, sob pena de atentar contra o princípio da ampla defesa, sobretudo pela potencialidade que o julgamento tinha de resultar-lhes algum prejuízo (determinação de exoneração, por exemplo). Então, na ausência de citação, haver-se-ia de reconhecer nulidade naquilo que trouxesse prejuízo aos interessados não citados.

Não obstante a essas considerações, o Acórdão verdadeiramente não decidiu sobre os casos concretos – cada um dos provimentos de cargos já realizados e exemplificados – apenas dirigiu-se ao ordenamento que deu guarida a tais provimentos.

Assim sustentou o Relator em seu Voto:

(...)

117. Ultrapassada a questão, tendo em vista que incumbia ao gestor observar os mandamentos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, a fim de não prover e manter vínculo de servidores em cargos de provimento em comissão que não possuem caráter de direção, chefia e assessoramento, nem demandam relação de confiança para o exercício das atribuições, sobretudo em detrimento dos candidatos aprovados e classificados em concurso público homologado, **mantenho o Achado nº 1.**

118. No entanto, tendo em vista que a irregularidade se perpetua por várias gestões e não há indícios de má-fé do gestor, afasto a aplicação de multa, mantendo o achado **somente para, com fulcro no art. 22, § 2º, da LOTCE/MT e em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, expedir determinações à atual gestão do Município de Rondonópolis para que:**

- **abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos que possuam candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal;** e,
- caso seja necessário o provimento de servidores para atividades de caráter permanente, adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para tais atividades.

Ou seja, paradoxalmente, a declaração de inconstitucionalidade incidental proferida como etapa necessária ao julgamento do caso concreto não





produziu, em última análise, efeito sobre esse mesmo caso concreto (não levou a determinação sobre as contratações ou provimentos já realizados). Pelo contrário, na determinação há exclusão tácita desses casos, uma vez que pretendeu buscar efeito apenas sobre a potencialidade da lei quanto a atos hipotéticos a serem realizados no futuro (ignorando-se justamente as contratações já realizadas que deram causa ao incidente de inconstitucionalidade).

Nota-se, pois, que o Acórdão recorrido que decidiu por “**AFASTAR** a aplicabilidade da Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016” não se dirigiu restritamente aos casos concretos ventilados no Relatório de Auditoria, para considerá-los irregulares, mas sim estendeu o efeito (por determinação do item IV) sobre a própria lei, atacando-lhe a sua eficácia.

Ou seja, a despeito de o controle de constitucionalidade incidental ter sido deflagrado diante de alguns casos concretos (alguns provimentos de cargos), teve como desfecho não o controle sobre esses mesmos atos, mas sim, determinação que atingiu as normas em abstrato como um todo, tendente a negar a eficácia da Lei 4524, de 19.05.2005, e atualizações posteriores e LC. Nº 229, de 31.03.2016 – atribuindo ao controle o efeito “erga omnes”. E isso explica o fato de o recurso em análise intentar não outra coisa, senão a defesa da validade da norma em abstrato. Não tivesse o Acórdão recorrido atacado a norma em abstrato, não haveria do que o Gestor recorrer.

Por fim, vale dizer que não consta no processo que todos os cargos previstos nessas leis estavam ocupados, então não se pode dizer que o controle realizado na totalidade da lei decorreu de respectivo caso concreto.

Com a devida vênia, o controle da forma exercida, com determinação que atingiu a totalidade da norma em abstrato adquiriu peso de controle concentrado, cuja competência extrapola as funções deferidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas. Nesse sentido, vale repetir a citação do Voto do Ministro Barroso, mas agora com o destaque nessa questão.





**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Acompanho o relator para assentar a impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Reconheço também que – pela estrutura decisória do acórdão proferido no processo TC 021.009/2017-1 e pelas características daquele procedimento, que não tratava de nenhum caso concreto – **o controle de constitucionalidade ali exercido pelo TCU teve efeitos transcendentais e equivaleu ao afastamento da eficácia dos arts. 7º, §§ 2º e 3º; e 17 da Lei nº 13.464/2017. Trata-se, portanto, de provimento vedado pela Constituição.**

2. Ressalvo, contudo, minha discordância em relação ao primeiro dos dois fundamentos expostos no voto do relator, como tenho feito nas demais ações em que se discute a possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por órgãos administrativos. Toda autoridade administrativa de nível superior pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto. No presente caso, considerando que tal restrição de efeitos não foi observada, **voto igualmente pelo afastamento das determinações contidas no acórdão impugnado.** (negrito do Auditor)

### 3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se:

1. Seja rechaçada a fundamentação apresentada pelo Recorrente quanto à inaplicabilidade da Súmula 347 do STF, e, por consequência, segundo alega, a ausência de competência do TCE/MT para apreciar a constitucionalidade de leis. Ao contrário, propugna-se nesta análise técnica para que este TCE/MT continue normalmente exercendo o controle de constitucionalidade incidental, vinculado a casos concretos sob julgamento, uma vez que não houve revogação da referida Súmula nem do artigo 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

2. Mesmo divergindo da fundamentação do Recorrente, mas tendo em vista o efeito devolutivo próprio de recurso, seja provido o recurso para retirar do Acórdão recorrido a determinação contida no item II e IV que, em última análise, busca **“AFASTAR** a aplicabilidade da Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016” (...) para além e desvinculado do caso concreto.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940

E-mail: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 27 de junho de  
2022.

WESLEY FARIA E SILVA  
Auditor Público Externo  
Matrícula 202079-3

